Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3277/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24225/2016
PROTOCOLO	**:** 1739535
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – ORÇAMENTO PROGRAMA – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REMESSA INTEMPESTIVA – CONTROLE PATRIMONIAL INSUFICIENTE – COMISSÃO INVENTARIANTE – RELAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – SETOR DE ALMOXARIFADO – REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA – DESPESAS – DOCUMENTOS IRREGULARES – CARIMBO DE ATESTO – DIÁRIA – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. José Roberto Felippe Arcoverde**, prefeito municipal à época de Iguatemi, período de **janeiro a dezembro de 2015**; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na sua gestão; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 50/2016 realizada na Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2015, constando como titular do órgão e ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou impropriedades no período, passíveis de justificativas por parte do interessado e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta corte na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após exame das justificativas e dos documentos apresentados, manifestaram-se no Relatório de Inspeção RDI - 4ICE – 197/2017 no sentido de que não foram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 6231/2018, opinando pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade públicas.

Intimado, o responsável pelo período examinado compareceu aos autos com justificativas e documentos, mas que não tiveram o condão de sanar as irregularidades apontadas, que assim restaram:

- encaminhamento do orçamento programa atinente aos exercícios financeiros de 2015 e 2016 fora do prazo regimental, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

- controle patrimonial – ausência de criação de comissão de inventariante; ausência de relação de bens imóveis no valor de R$ 17.115.353,87 (dezessete milhões, cento e quinze mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete

centavos) infringência dos arts. 94, 95, 96 e 108 § 2º, todos da Lei n. 4.320/1964;

- ausência do setor de almoxarifado, originando com isso a ineficiência no controle dos bens materiais adquiridos, em desacordo com o art. 31 da CF/88, c/c os arts. 75 a 80, c/c o art. 106, III, todos da Lei n. 4.320/64;

- da remessa dos balancetes mensais ao TCE: em consulta realizada ao SICOM – Sistema de Controle de Contas Municipais, constata-se que não foram enviados os balancetes mensais dos meses de fevereiro a dezembro de 2015;

- Lei de Responsabilidade Fiscal – R.G.F.: remessa intempestiva do relatório de gestão fiscal nos 1º e 2º Semestres ao TCE/MS, infringindo o item 3.2, "a" do Anexo I da Sessão II da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época e o art. 9º da Resolução Normativa TCE/MS n. 58/2007, vigente à época;

- documentação da despesa – fatura sem data no carimbo de atestação e diárias concedidas sem a comprovação (folder, declaração) de visita, infringência do art. 62, c/c o art. 63, § 2º, III, ambos da Lei n. 4.320/1964.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe ao gestor a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Hely Lopes Meirelles define:

> "A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".[1]

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes constatadas macula os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública, no período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

[1] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

(RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época de Iguatemi/MS, no período de janeiro a dezembro de 2015, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época de Iguatemi/MS, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889/68, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS//SETAC.APT/dssm